



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366241-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, são agravados LOURDES APARECIDA AIDA CONTRATESE, JULIANA AIDA CONTRATESE e MARCOS VINICIUS CONTRATESE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 35912

Agravo de Instrumento nº: 2366241-09.2024.8.26.0000

Agravante: Cia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – Cohab/RP

Agravado: Marcos Vinicius Contratase

Comarca: São Simão

Juiz: Antonio José Papa Junior

Agravo de Instrumento – Postulação de justiça gratuita pela COHAB de Ribeirão Preto – Indeferimento pelo juízo – Embora possível a concessão de gratuidade de justiça as pessoas jurídicas, não demonstrou a agravante efetiva incapacidade econômico-financeira Decisão Mantida – Recurso Desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – Cohab/RP**, no âmbito de ação de cobrança promovida em face de espólio de Antonio Contratase, em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fls. 681 da origem).

Sustenta a agravante estar demonstrado seu prejuízo operacional aumentou em R\$ 16.960.517,54 no exercício de 2023. O balanço patrimonial aponta prejuízo acumulado em R\$ 192.528,84 em 2023, com patrimônio líquido de R\$ 112.473.095,84. Alude que, para reduzir gastos, tem adotado medidas como redução do quadro funcional, dos cargos comissionados, entre outros. Pontua que atua no seguimento de moradia destinada a pessoas de baixa renda. Está em condição econômico-financeira deficitária. Pede a concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso e, alternativamente a redução das depenas judiciais e emolumentos na importância de 50% (art. 22 da lei 905/75).

Atribuído efeito suspensivo ao recurso e dispensada a resposta.

É o Relatório.

Voto.

Tratando-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, deduzido por pessoa jurídica, cabe a ela comprovar efetivamente a hipossuficiência para arcar com as custas e despesas

decorrentes do processo.

É o que dispõe a Súmula n.º 481 do C. STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Dessa forma, cabe ao julgador a análise do pedido, considerando-se o momento processual, as condições e peculiaridades da parte que o pleiteia, além das despesas exigidas.

Concluindo, por fim, se haverá ou não prejuízo à continuidade da atividade do pleiteante, diante das despesas do processo. Assim, o indeferimento da pretensão deve estar pautado em elementos suficientes de convicção do magistrado.

E o que se colhe da redação dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC/15:

“Artigo 99, § 2º, CPC: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Artigo 99, § 3º, CPC: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência.

Ainda no que tange às pessoas jurídicas, a interpretação dos dispositivos legais concernentes à concessão da gratuidade judiciária está consolidada no sentido de que a **benesse é excepcional**, lastreada em cabal demonstração de incapacidade financeira, a fim de ser dispensada do dever de arcar com as taxas de natureza forense previstas pela legislação de regência.

Nesse sentido, destaco o que dispõe o novo diploma processual civil:

Art. 98, CPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No presente caso, não obstante a dificuldade financeira arguida, o documento de fls. 368 demonstra provisões para ações judiciais na ordem de R\$ 432.532,46, além de um ativo de R\$ 437.556.312,40 (fls. 675). À causa foi atribuído o valor de R\$ 46.050,61.

O panorama explicitado, portanto, não confere verossimilhança à alegada insuficiência de recursos, para arcar com as custas e demais despesas decorrentes do processo.

Assim, os ditames da Súmula n.º 481 do Tribunal Superior não foram atendidos.

Esta Corte, em casos análogos já se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Ausência de presunção legal de necessidade. Inteligência da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não comprovação da insuficiência de recursos. Requisitos para concessão do benefício não comprovados. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento n.º 2262568-97.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relatora Des. Débora Brandão, j. Em 05/11/2024) (g.n.).

Peço ainda vênica para transcrever trecho do acórdão de Relatoria da eminente Desembargadora Sandra Galhardo Esteves ao julgar o agravo de instrumento entre partes diversas:

“Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela corré, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado – (AI nº 2192338-35.2021.8.26.000 – Relª. Desª. Sandra Galhardo Esteves – 12ª Câmara de Direito Privado – j. 18/10/21)”.

Não difere o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVACÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE.

INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. [...]2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.3. Nos recentes julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça. 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. [...] (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 07/06/2016, DJe 17/08/2016 - destaquei).

Por essa razão, de todos os ângulos em que se analisa a questão, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe por seus próprios e bem delineados fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator